



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº JFRJ-POR-2017/00195 de 7 de abril de 2017

Dispõe sobre Procedimentos cartorários que deverão ser adotados pela Secretaria da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, e o MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de organizar e conferir maior celeridade aos procedimentos adotados no âmbito cartorário;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO as orientações contidas na Resolução nº 58 do Conselho da Justiça Federal, de 25 de maio de 2009, a qual estabelece diretrizes para membros do Poder Judiciário e integrantes da Polícia Federal no que concerne ao tratamento de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução nº 215 do Conselho Nacional de Justiça, de 16/12/2015, que dispõe no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Provimento nº 72, de 07 de maio de 2010, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que dispõe sobre o tratamento procedimental dispensado aos documentos intercorrentes que se encontrem pendentes de juntada, relativos a feitos baixados e arquivados;

CONSIDERANDO o Provimento nº 11, de 04 de abril de 2011, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que constitui a Consolidação de Normas da



Classif. documental 00.01.01.03

Assinado digitalmente por ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ.
Documento Nº: 1862838-9521 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJ.POR201700195A

05
e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Resolvem:

Do acesso aos autos

Art. 1º - A **vista** aos processos que tramitam sob publicidade restrita poderá ser concedida:

I - ao advogado constituído, com procuração válida nos autos, mediante a apresentação da respectiva carteira da OAB;

II - aos estagiários de direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, quando figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, de modo a estabelecer a responsabilidade dos advogados que representarem as partes envolvidas no feito;

III - ao réu ou requerido, no balcão de atendimento, mediante a apresentação de carteira de identidade oficial.

Art. 2º - A **retirada para cópia** de processos que se encontram sob publicidade restrita poderá ser realizada:

I - pelo advogado constituído, com procuração válida nos autos, mediante a apresentação da respectiva carteira da OAB;

II - pelos estagiários de direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, quando figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, de modo a estabelecer a responsabilidade dos advogados que representarem as partes envolvidas no feito.

Art. 3º - A **carga** dos processos que se encontram sob publicidade restrita poderá ser realizada:

I - pelo advogado constituído, com procuração válida nos autos, mediante a apresentação da respectiva carteira da OAB;

II - pelos estagiários de direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, quando figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, de modo a estabelecer a responsabilidade dos advogados que representarem as partes envolvidas no feito.

Art. 4º - A **vista**, a **retirada para cópia** ou a **carga** dos autos implica a ciência inequívoca do advogado ou estagiário de que a ele se estende o dever de manter sigilo sobre as informações constantes do processo, relativas às partes que não são representadas pelo procurador que efetua a carga.

Parágrafo único - O acesso aos autos de processos com publicidade restrita será autorizado, em qualquer hipótese, com observância do disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal ("É direito do defensor, no interesse do



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa").

Da delegação de poderes

Art. 5º - Caberá à Diretora de secretaria a prática dos atos necessários ao desenvolvimento do processo, podendo:

I - determinar o desentranhamento de peça juntada em processo diverso daquele a que se refere, quando constatado o equívoco da secretaria, mediante certidão;

II - responder solicitação acerca do andamento processual ou pedido de encaminhamento de peças, oriunda de órgão externo, por ofício ou pela via eletrônica, desde que não se trate de processo que se encontre sob publicidade restrita;

III - intimar partes, advogados e demais interessados para restituir autos físicos quando não devolvidos no prazo, independentemente de despacho;

IV - abrir vista às partes para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (alegações finais);

V - intimar partes a fornecer novo endereço para realização de diligência, nas hipóteses em que frustrado o cumprimento do mandado de intimação ou a entrega de ofício, após o que a reiteração do respectivo expediente será realizada independentemente de nova manifestação judicial.

Parágrafo único - Nos impedimentos e ausências da Diretora de Secretaria, a prática dos atos previstos neste artigo poderá ser realizada pelo seu substituto eventual (artigo 152, § 2º do NCPC). Nestas circunstâncias, o servidor designado também poderá assinar mandados e ofícios expedidos pelo Juízo, dirigidos às partes, testemunhas ou qualquer pessoa, no interesse do processo.

Art. 6º - A secretaria fica autorizada a reiterar, por uma vez, sem nova manifestação judicial, os ofícios não respondidos no prazo fixado ou não respondidos/cumpridos após 15 (quinze) dias da expedição ou depois de encerrado o prazo para resposta.

Da organização dos serviços cartorários

Art. 7º - A secretaria do Juízo deverá consultar, anualmente, no sistema informatizado de acompanhamento processual, as execuções penais suspensas pela não localização do réu condenado, a fim de verificar a ocorrência de eventual prescrição da pretensão executória.

Parágrafo único - Constatada a prescrição, a secretaria deverá restaurar o andamento e abrir conclusão ao Magistrado processante.

Art. 8º - A secretaria não está autorizada a receber no balcão petições,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ofícios, documentos ou bens referentes:

I - a processos que foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

II - a processos remetidos a outros Juízos ou Tribunais, em razão de declínio ou conflito de competência.

Parágrafo único - Eventuais expedientes recebidos, via correio ou por meio eletrônico, referentes a processos que se encontrem no Tribunal, em grau de recurso, deverão ser baixados e encaminhados a Subsecretaria da Turma processante.

Art. 9 - As petições e os expedientes pendentes, relativos a processos nos quais a incompetência do Juízo houver sido declarada e os autos não se encontrarem mais em tramitação na secretaria, deverão ser digitalizados e vinculados no sistema informatizado de acompanhamento judicial. Ato contínuo, a petição ou expediente deverá ser baixado, com a observação de que se trata de documento vinculado a processo remetido ao Juízo competente.

Parágrafo 1º - Os documentos originais permanecerão acautelados na secretaria pelo prazo previsto para guarda de documentos digitalizados em processos eletrônicos (45 dias), após o que seu descarte será automático.

Parágrafo 2º - Não serão descartados documentos originais, tais como certidões de nascimento, casamento e óbito e demais documentos que, a critério do Magistrado processante, a secretaria deverá intimar o interessado, pelo meio possível, para restituição.

Art. 10 - A secretaria deverá regularizar a situação das petições referentes a autos que se encontrem no arquivo geral com baixa na distribuição, mediante a utilização da rotina "baixa de petições" do sistema informatizado de acompanhamento processual.

I - após a baixa, a secretaria deverá digitalizar a peça e vinculá-la ao respectivo processo, de forma que sua imagem permaneça acessível para ulterior consulta;

II - remeter as petições baixadas e digitalizadas para arquivamento no setor responsável, preferencialmente ordenadas pelo ano de autuação do processo e mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado na intranet.

Art. 11 - A secretaria deverá regularizar a situação dos expedientes (mandados, ofícios e cartas precatórias) referentes a autos que se encontrem no arquivo geral com baixa na distribuição, mediante o desarquivamento dos processos, para efetuar a juntada física dos expedientes.

Art. 12 - A secretaria não está autorizada a imprimir petições protocoladas eletronicamente vinculadas a processos físicos. A secretaria deverá comunicar ao remetente do expediente, pelo meio possível, a necessidade de apresentação da via impressa para oportuna juntada aos autos.

Art. 13 - A secretaria deverá juntar aos autos processuais os Avisos de Recebimento devolvidos após a entrega dos expedientes.



07
R

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

§1º - A pasta de A. R. deverá ser encerrada e encaminhada ao arquivo geral, devendo, antes, os A.R.'s ser digitalizados e anexados aos processos judiciais respectivos.

§2º - Tratando-se de processo eletrônico, o A. R. deverá ser digitalizado e anexado como peça processual. Após, deverá permanecer arquivado na secretaria por 45 (quarenta e cinco) dias, na pasta de documentos digitalizados para ulterior descarte.

Art. 14 - Permanecerão acautelados no cofre da secretaria:

- I - passaportes;
- II - telefones celulares;
- III - dispositivos eletrônicos;
- IV - amostra de moeda falsa requisitada ao Banco Central, após a apreensão pela Autoridade Policial;
- V - documentos de Identificação Civil e a Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - Certificado de Registro de Veículo, Certificado e Registro e Licenciamento de Veículos.
- VII - chaves de bens móveis ou imóveis;
- VIII - demais objetos que, por sua natureza, devam ser cadastrados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

Parágrafo único - Os documentos desentranhados e não restituídos aos interessados e as mídias vinculadas aos processos poderão ser acautelados em pasta própria na secretaria.

Art. 15 - A secretaria deverá criar rotina para atualização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos quando:

- I - noticiado o cumprimento dos mandados de busca e apreensão;
- II - recebidos os autos da Superior Instância e iniciada a fase de execução do julgado;
- III - determinado o arquivamento dos autos;
- IV - declinada a competência;
- V - deferida a restituição de bens, nos próprios autos ou em processo dependente;
- VI - autorizado o uso provisório do bem, hipótese em que deverão ser consignadas as informações do depositário.

Art. 16 - A secretaria do Juízo procederá ao desarquivamento de autos de processos judiciais para:



08/2

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

I - consulta interna;

II - atender pedido formulado por eventual interessado, devendo, tão logo desarquivados os autos, fazer publicar no órgão oficial Informação de Secretaria para dar ciência ao requerente de que os autos ficarão à sua disposição pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo;

III - atender pedido de outro órgão, devendo proceder ao retorno ao arquivo tão logo atendida a requisição.

Art. 17 - Quando se tratar de carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado, a secretaria deverá juntar aos autos originários somente os atos praticados naquele Juízo e as peças inéditas que eventualmente acompanhem a carta restituída.

Art. 18 - A secretaria fica autorizada a expedir mandado de intimação para a devolução de processos judiciais, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de busca e apreensão, com fulcro no artigo 234 do Novo Código de Processo Civil, quando, excedido o prazo legal:

I - houver cobrança dos autos por qualquer interessado;

II - for constatada tal situação por verificação no livro próprio;

III - for protocolizada petição para juntada nos autos retirados; ou

IV - se avizinhar Inspeção ou Correição Judicial, quando o mandado poderá ser substituído por intimação publicada no órgão oficial.

Art. 19 - Autorizar que a secretaria do Juízo solicite por mandado, nos moldes fixados no artigo anterior, ou outro meio mais célere, a restituição dos autos de processos judiciais retirados pelos auxiliares do Juízo ou remetidos aos setores administrativos de apoio, quando excedido o prazo para atendimento, levando ao conhecimento do Magistrado eventual prática reiterada de não restituição dos feitos.

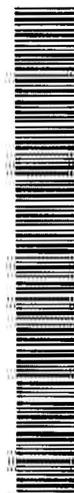
Art. 20 - A secretaria deverá padronizar a nomenclatura das principais peças processuais dos feitos eletrônicos, conforme disposto em ordem de serviço depositada na secretaria, à disposição dos interessados para consulta.

Art. 21 - A secretaria deverá realizar remessas anuais ao Ministério Público Federal de todos os processos suspensos, independentemente de despacho judicial, a fim de possibilitar a realização de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por aquele órgão, para: localizar o réu, verificar eventual julgamento de recurso pela superior instância, pesquisar a situação do parcelamento tributário e demais atos que possibilitem a atualização da marcha processual.

Art. 22 - Revogam-se as Portarias nº 4, de 11/07/2005; nº 5, de 29/7/2005; nº 3, de 28/6/2006 e nº 21, de 12/1/2015, todas deste Juízo.

A presente Portaria entrará em vigor no dia da sua publicação.

Oficie-se à Corregedoria-Regional da 2ª Região, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se.



09
c

10
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ
Juíza Federal Titular

